

# Diário Oficial

Teresina - Quarta-feira, 05 de novembro de 2008 • Nº 212

19

substituição tributária relativo a venda de gasolina.  
2. No caso concreto, a recorrente comprovou que repassou para o Estado do Piauí, o valor do imposto, corretamente calculado pela distribuidora, fato confirmado em cópias do Relatório de Operações Interestaduais com Combustíveis.  
3. Decisão unânime, pelo conhecimento e não provimento do recurso *ex officio*, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração 29556.

## RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 415/2007

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 51276

RECORRENTE: ANTÔNIO MARCOS SANTOS

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPEZ

## ACÓRDÃO Nº 172/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. FATO INDICATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INCORRIDAS SUPERIORES À RECEITA APURADA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CONSIDEROU O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

## RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 251/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49.617.

RECORRENTE: M.A.B CAMPELO LIMA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

## ACÓRDÃO Nº 173/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADAS NO ESTABELECIMENTO CONSTANTE COMO DESTINATÁRIO. REGISTRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. DECISÃO UNÂNIME.

I. A escrituração de nota fiscal de compra, quando não ocorra mudança de destinatário como disciplinado pelo art. 126 do Decreto Estadual 9.740/97, deve ser realizada no estabelecimento em que consigna como destinatário. O descumprimento dessa obrigação acessória, converte-se em principal pela imposição de penalidade pecuniária (art. 113, §3º CTN)

II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente em parte.

## RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 250/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49.614.

RECORRENTE: M.A.B CAMPELO LIMA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

## ACÓRDÃO Nº 174/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADAS NO ESTABELECIMENTO CONSTANTE COMO DESTINATÁRIO. REGISTRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.

I. A mudança de destinatário, sem observância do disposto no art. 126 do Decreto Estadual 9.740/97, equivale a uma venda/transferência do estabelecimento para o qual a nota fiscal de compra foi emitida, para aquele no qual efetivamente a nota fiscal foi dada entrada.

II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente em parte, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Gardênia Maria Braga de Carvalho.

## RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 198/2003 e 199/2003

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 28605 e 31412.

RECORRENTE: TELEPISA CELULAR S.A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPEZ

PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

## ACÓRDÃO Nº 175/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDA DE CELULARES POR VALORES INFERIORES AO PREÇO DE AQUISIÇÃO. ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITO NÃO EFETIVADO. ICMS PELA DIFERENÇA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.

I. A venda de celulares por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu a sua entrada no estabelecimento, enseja a exigência do estorno correspondente à diferença entre esses valores.

II. O lançamento promovido, não como estorno de crédito, deve ser considerado válido à luz do princípio da instrumentalidade ou finalidade, pois esse princípio expressa, precípua mente, que serão válidos os atos que, embora realizados de outra forma, possam alcançar a sua finalidade, no caso, a anulação de créditos superestimados ilegalmente.

III. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas que julgaram os AI's procedentes, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho.

## RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 200/2006 e 201/2006

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 42616; 42617.

RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

## ACÓRDÃO Nº 176/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS INIDÔNEAS. ERRO NA CITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO LANÇAMENTO PRECONIZADOS PELO ART. 142 DO CTN. DECISÃO POR MAIORIA.

I. Não há vício formal que ocasiona cerceamento do direito de defesa, quando os elementos fundamentais delineados pelo art. 142 do CTN foram materializados e o contribuinte pela discriminação fática descrita com clareza, concisão e com pertinência e ter informado que o motivo do estorno decorreu pelo apropriação de créditos lastreados em notas fiscais consideradas inidôneas, fato confessado pelo próprio contribuinte.

II. Recursos conhecidos e não providos para confirmar as decisões recorridas que julgaram os AI's procedentes, vencido o Conselheiro Emmanuel Pacheco Lopes.